



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007845-14.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada NAIR MARIA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007845-14.2024.8.26.0006

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADO: NAIR MARIA MOURA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: DEBORAH LOPES

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51147

PLANO DE SAÚDE COLETIVO – RESCISÃO –
NOTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA – SEGURADO EM
TRATAMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO
DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível exprobrando a R. Sentença de fls. 611/614, que deu pela procedência da Ação de Obrigação de Fazer, para condenar a Ré à manutenção da Autora no Plano de Saúde de que participava, orçados danos materiais em R\$-1.200,00, fixada sucumbência.

Insurge-se a Ré, dando conta da diferenciação das regras para os Planos Individuais e os Coletivos, e assim a jurisprudência, além de enviada notificação com atendimento e prazo de sessenta dias, nos termos da Resolução Normativa no 557/22, da ANS.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não merece acatamento, por prevalecer a r. Sentença, que deu exato atendimento à hipótese, e em verdade prostra por morte a postulação do recurso.

Com efeito, de fato a Notificação de fls. 537/538 não teve como destinatário a Autora, não observado, portanto, o requisito de comunicação prévia ao Segurado; não navega em mar bonança a tese por que porfia o Apelante: UBI LEX NON

DISTINGUITUR NEC INTERPRES DISTINGUIRE DEBET ouvia-se em Roma.

Inexiste Norma que mande à desobrigação de prévia Notificação e de obediência do prazo mínimo de sessenta dias para o cancelamento do Plano, procedido cancelamento sem observância das formalidades legais.

Demais disso, logrou provar a Autora que está em tratamento médico importante - evidente o prejuízo com o cancelamento do Plano, e apenasmente isso já impedira a providência buscada.

E de aí que, apesar do caráter coletivo do contrato, seu rompimento unilateral, pesar também de legal e jurídico, violaria manifestamente os Princípios da Boa-Fé e da Função Social do Contrato, especialmente em virtude da natureza do serviço prestado, que envolve a saúde e vida das pessoas - Direito Fundamental.

Logo, em não sido cumprida a Resolução do CONSU, e havendo beneficiário em tratamento de saúde, o deferimento da pretensão fôra mesmo de rigor, conquanto apenasmente em relação à Segurada, ora reclamante.

De resto, ficam acatados os mais argumentos, que se levam apontados, constantes da cuidada Sentença, o que se faz à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Centenária Corte, pelo que NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso; majora-se a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica